

PROJETO DE LEI N°, DE 2009 (Do Sr. MILTON VIEIRA)

Dispõe sobre indeferimento de pedido de crédito; de informação obrigatória ao consumidor quando não aprovado seu cadastro, e dá outras providências

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º- Fica proibido o indeferimento de pedido de crédito formulado por consumidor que em período anterior tenha se caracterizado como devedor inadimplente.

§ 1º- A inadimplência prevista no "caput" deverá ter sido sanada em qualquer período anterior ao novo pedido de crédito.

§ 2º- Em caso de indeferimento de pedido de crédito, por razão diversa da descrita neste artigo, a decisão do fornecedor deverá ser sempre fundamentada, por escrito.

Art. 2º- Caso conste qualquer restrição contra o consumidor que o prejudique, o fornecedor fica obrigado a informar de forma detalhada todos os dados insertos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de produtos e serviços.

Art. 3º- A informação deverá ser prestada ao consumidor, pessoalmente, ou o seu representante legal com poderes específicos para esse fim.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único – O representante legal do consumidor deverá estar munido do instrumento de procuração com firma reconhecida, exceto quando tratar-se de procurador advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º- Ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei será aplicada multa de duas vezes o valor de cada crédito indeferido indevidamente.

Art. 5º- O Poder Executivo, através de seu órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é apresentada para corrigir uma prática useira e vezeira no mercado de consumo.

Muitos consumidores reclamam que, ao pretender adquirir um bem ou um serviço, para pagamento a prazo, são surpreendidos com o indeferimento de seus pedidos, sem qualquer justificativa.

Há casos de consumidores que foram inadimplentes por algum período e, após sanarem suas dívidas, continuaram tendo seus pedidos de crédito indeferidos, cartões de crédito bloqueados ou cancelados, ao inteiro alvedrio do fornecedor sem qualquer justificativa, sob a mera alegação de "tratarse de norma da empresa".



Câmara dos Deputados



Muitos desconhecem qual possa ser a razão da restrição e ao solicitarem informações detalhadas sobre o indeferimento de seus pedidos, isso lhes é negado.

Essa postura dos fornecedores afronta o que dispõe o art. 43 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, o 'Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes", reservam-se o direito de dizer que são normas de suas empresas e não prestam qualquer informação aos clientes.

Em que pese o teor da norma geral disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo acima transcrito, os fornecedores continuam ignorando tal dispositivo, deixando o consumidor humilhado, por ter seu crédito indevidamente negado, além de completamente desinformado.

Portanto, a norma específica que por ora se pretende introduzir no ordenamento jurídico estadual, servirá para sanar as irregularidades praticadas.

A multa que o art. 3º impõe em caso de o fornecedor recusar-se a informar sobre o porquê de o crédito ter sido indeferido será em dobro do valor do mesmo.

Essa multa é imprescindível para que o fornecedor se iniba de novas práticas abusivas.

A aprovação desta proposta será de grande valia ao mercado de consumo e, para que tal ocorra, conto com o incondicional apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2009

Deputado Milton Vielra

